



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

**IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 081/2023**

**IMPUGNANTE: DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO:** Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 081/2023 – Aquisição de Caminhão Novo, ano/modelo 2023, com baú de 8 metros adaptado para uma “Unidade Móvel Médica Oftalmológica e Consultórios Médicos” com instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público – Projeto Sesi Itinerante.

**Ref. Processo Eletrônico nº. 640223**

**DECISÃO**

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos e a consequente inalterabilidade do instrumento convocatório.

São Luís/MA, 21/11/2023.

Diogo Diniz Lima  
Superintendente Regional do Sesi/DR-MA



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

**Parecer nº. 1.153/2022**

**Processo Eletrônico nº. 640223**

**IMPUGNANTE: DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO:** Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 081/2023 – Aquisição de Caminhão Novo, ano/modelo 2023, com baú de 8 metros adaptado para uma “Unidade Móvel Médica Oftalmológica e Consultórios Médicos” com instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público – Projeto Sesi Itinerante.

### DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

Trata-se de análise da Impugnação interposta pela empresa **DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.159.652/0001-67, em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Alega a Impugnante que o Edital em apreço estabelece exigências/especificações para o objeto licitado que restringem o caráter competitivo do certame, além de configurar infração à ordem econômica e à livre concorrência.

Argumenta que o ANEXO II – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO traz a previsão de “...câmbio automático 9 marchas a frente e 1 a ré” e que para fins técnicos existe diferença entre câmbio automático e câmbio automatizado.

O Edital pede veículo ano/modelo 2023, com “motor a diesel atendendo as normas PRONCOVE-7 (EURO5)”, ocorre que, segundo afirma, esta norma refere-se a caminhões produzidos em anos anteriores, pois atualmente é comercializado com “motor a diesel atendendo as normas PRONCOVE-8 (EURO6)”.

Além disso, a Impugnante afirma que no Brasil só existe uma transmissão automática que é a transmissão Allison da Série 3000 e somente caminhões vocacionais do ano modelo 2022 para trás, possuem câmbio automático, e, em consulta recente aos fornecedores da MB e VW e Volvo, foi informada de que os novos caminhões ano/modelo 2023/2023 ainda não estão sendo comercializados com o câmbio Allison.

Ainda, no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e no item 4. DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE “A”, a Impugnante questiona exigências quanto ao Registro junto ao CREA, CAU, Responsáveis Técnicos, entre outras, alegando restrição à competitividade e livre concorrência, invocando a Súmula nº. 272, TCU, pois impede a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que também vendem veículos novos (zero km) e tais documentos e exigências legais dos conselhos de classe são inerentes à atividade comercial da transformadora, adaptadora.



**FIEMA**  
Federação das Indústrias  
do Estado do Maranhão

**SESI**  
Serviço Social  
da Indústria

**SENAI**  
Serviço Nacional de  
Aprendizagem Industrial

**IEL**  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Edifício Casa da Indústria Albano Franco  
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n.º, Retorno da  
Cohama, 65.060-645, São Luís-MA

(98) 9212-1800  
(98) 2109-1867  
www.fiemal.org.br



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

Pelo exposto, a Impugnante requer a correção entendida necessária do ato convocatório, em homenagem aos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Coordenadoria de Segurança e Saúde na Indústria/COSI**, examinou cada um dos argumentos trazidos pela Impugnante, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, concluiu nos seguintes termos:

**"[...] Com relação ao questionamento da empresa DIGMAQ, especificação do objeto:**

**Câmbio automático 9 marchas, a frente e 1 a ré.**

Com relação ao questionamento do câmbio automático e não automatizado, o caminhão com câmbio automático possui maior conforto, principalmente em longas distâncias, mudanças de marchas suaves, permite que o motorista se concentre mais no trânsito, permitindo também troca de marchas imperceptíveis e de fácil operação. O câmbio automatizado quando não operado corretamente, acontece alguns trancos. Devido os projetos itinerantes que o Sesi realiza irá facilitar a nossa mobilidade e segurança nos deslocamentos. Entende-se que o descritivo supracitado teve como objetivo ampliar a disputa, bem como possibilitar a participação de um maior número de licitantes, possibilitando ofertar um modelo dentro de um interregno dos mesmos. Porém cabe observar que o edital é claro quanto ao seu objetivo, quando este exige: "VEÍCULO- CAMINHÃO, NOVO PARA ADAPTAÇÃO DE UMA UNIDADE MOVEL.

O Proconve 7 - ( O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) é uma regulamentação brasileira estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para controlar as emissões de poluentes veiculares. O PROCONVE-7 e o PROCONVE-8 referem-se a diferentes fases desse programa, cada uma com padrões mais rigorosos de emissões a serem atendidos pelos veículos.

A diferença principal entre o PROCONVE-7 e o PROCONVE-8 está nos limites de emissões permitidos para os veículos. O PROCONVE-8 estabelece padrões







Serviço Social da Indústria

**PELO FUTURO DO TRABALHO**

mais exigentes em comparação com o PROCONVE-7, visando reduzir ainda

mais a poluição do ar por veículos automotores, portanto não faz referência a câmbio automático.

Se o veículo atender as exigências do Proconve 7, está apto a aquisição.

Sobre as demais exigências quanto ao Registro junto ao CREA e CAU

O pedido do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) na nossa RCMS de aquisição da unidade móvel é justificado pela necessidade de assegurar a habilitação técnica abrangente e específica para os serviços a serem executados. Enquanto o CREA certifica profissionais da engenharia e agronomia, o CAU certifica arquitetos e urbanistas. Esses conselhos garantem que os profissionais possuam a devida capacitação e habilitação legal para desempenhar suas funções, garantindo assim a qualidade e a segurança dos projetos e serviços executados. A exigência do CREA e CAU busca atender a esses critérios técnicos e legais, promovendo a excelência e a conformidade nas atividades contratadas. Não exigindo qualquer tipo de despesas antecipadas pela empresa que apresentará sua proposta."

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, **sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco **examinar questões de natureza técnica**, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento, neste caso a **Coordenadoria de Segurança e Saúde na Indústria/COSSI**.

**DA ANÁLISE FINAL**

Preliminarmente, verifica-se a **tempestividade** da Impugnação, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Pois bem. Sabe-se que licitar é a regra, já que é através deste procedimento administrativo que a entidade realiza seleção de forma imparcial entre os interessados e através de requisitos objetivos elege o que melhor atende à sua pretensão, considerados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade,

**FIEMA**  
Federação das Indústrias  
do Estado do Maranhão

**SESI**  
Serviço Social  
da Indústria

**SENAI**  
Serviço Nacional de  
Aprendizagem Industrial

**IEL**  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Edifício Casa da Indústria Albano Franco  
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n.º, Retorno da  
Cohama, 65.060-645, São Luís-MA

(98) 3212-1800  
(98) 3109-1867  
www.fiemma.org.br  
OAB/MA nº 6812





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

economicidade, além dos aspectos técnicos, objetivamente valorados dentro das possibilidades e das necessidades institucionais.

No que pertine ao dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos, tem-se que advém do fato de estas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema "S" estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei nº. 8.666/93 ou da 14.133/21, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, parágrafo único**, o qual exaustivamente elencou as entidades vinculadas aos seus estritos termos<sup>1</sup>, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos se sujeitam aos seus Regulamentos próprios.

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

Do **Parecer Técnico**, observa-se a **contestação dos pontos apresentados pela Impugnante, com as justificativas técnicas pertinentes**, no sentido do **não atendimento das solicitações de alteração do Edital**.

Isso porque, a área técnica afirma categoricamente que as exigências constantes do Edital são necessárias para o atendimento do objeto licitado, assumindo a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e inteiro delineamento do que se pretende adquirir.

Assim, segundo afirma a Coordenadoria de Segurança e Saúde na Indústria/COSSI não se justifica as modificações pretendidas pela Impugnante, que implicariam na republicação do Edital e adiamento da sessão, ocasionando prejuízos à entidade licitante, considerando os custos de movimentação da máquina administrativa, além dos referentes à publicação das comunicações no Diário Oficial da União ou jornais de grande circulação, sendo assim suficientes os esclarecimentos prestados por ocasião da presente análise, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da ampla publicidade, além do **respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Por todo exposto, considerando **não haver qualquer questão legal a ser analisada, mas situação de conformidade dos requisitos exigidos no Edital, de natureza estritamente técnica**, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela empresa DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**,

<sup>1</sup> **Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos espaciais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**FIEMA**  
Federação das Indústrias  
do Estado do Maranhão

**SESI**  
Serviço Social  
da Indústria

**SENAI**  
Serviço Nacional de  
Aprendizagem Industrial

**IEL**  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Edifício Casa da Indústria Albano Franco  
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n.º, Retorno da  
Cohama, 65.060-645, São Luís-MA

(98) 3212-1800  
(98) 2109-1867  
www.fiemar.ma.gov.br

de Sousa  
OAB/MA nº 6812





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

**MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no Parecer Técnico exarado pela Coordenadoria de Segurança e Saúde na Indústria/COSSI, mantendo-se a data do procedimento licitatório e a inalterabilidade do instrumento convocatório.**

Encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 21/11/2023.

Fernanda Moreira de Sousa  
Coordenadoria Jurídica  
Superintendência Corporativa